



PROJETO DE LEI N. 452 DE 25 DE Outubro DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONOT. JUSTIC.
E REDAÇÃO
Em 28/10/2018
1º Secretário

Altera a Lei n. 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei n. 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 51.

§ 4º Ao servidor que seja pessoa com deficiência, assim definida nos termos da Lei n. 14.715, de 4 de fevereiro de 2004, e exija cuidados especiais ou tenha, sob seus cuidados, cônjuge, companheiro, filhos ou pais, nessa mesma condição, poderá ser concedida redução de sua jornada de trabalho, observado o seguinte:

II – a concessão depende de prévia avaliação da unidade de saúde ocupacional da Administração, a qual indicará a redução especial da jornada de trabalho adequada ao servidor, observado o limite máximo de 50 % (cinquenta por cento) da respectiva carga horária.

.....” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



JUSTIFICATIVA

A proposição tem a finalidade de alterar a Lei n. 10.460, de 1988, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, de maneira a prever que a redução na jornada de trabalho do servidor que seja pessoa com deficiência e exija cuidados especiais ou tenha, sob seus cuidados, cônjuge, companheiro, filhos ou pais, nessa mesma condição, será definida, de forma adequada para cada caso específico, pela unidade de saúde ocupacional da Administração.

Atualmente, a Lei n. 10.460, de 1988, prevê um mesmo percentual de redução para todos os servidores na referida condição, os quais poderão cumprir uma jornada de trabalho equivalente a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, após avaliação da unidade de saúde ocupacional.

Constata-se, no entanto, que a legislação não confere um tratamento justo e igualitário a essa questão, pois existem diversos tipos de deficiência e que exigem, por isso, cuidados especiais diferenciados. Sendo assim, é necessário conferir à unidade de saúde ocupacional a atribuição para analisar, caso a caso, qual o percentual de redução na jornada de trabalho é adequado. Dessa forma, a legislação estará conferindo aos servidores públicos um tratamento compatível com o princípio da igualdade (CF, art. 5º).

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2018004847

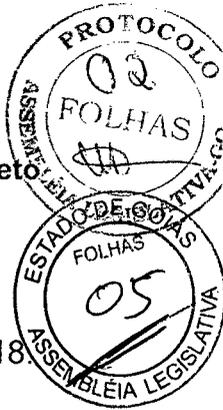
Autuação: 31/10/2018
Projeto : 452 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLES BARRETO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI N. 10.460, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1988, QUE
DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
ESTADO DE GOIÁS.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



PROJETO DE LEI N. 452

DE 25 DE Setembro

DE 2018

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONST. JURÍDICA
E REDAÇÃO
Em 30/10/18
1º Secretário

Altera a Lei n. 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei n. 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 51.

§ 4º Ao servidor que seja pessoa com deficiência, assim definida nos termos da Lei n. 14.715, de 4 de fevereiro de 2004, e exija cuidados especiais ou tenha, sob seus cuidados, cônjuge, companheiro, filhos ou pais, nessa mesma condição, poderá ser concedida redução de sua jornada de trabalho, observado o seguinte:

II – a concessão depende de prévia avaliação da unidade de saúde ocupacional da Administração, a qual indicará a redução especial da jornada de trabalho adequada ao servidor, observado o limite máximo de 50 % (cinquenta por cento) da respectiva carga horária.

.....” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



JUSTIFICATIVA

A proposição tem a finalidade de alterar a Lei n. 10.460, de 1988, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, de maneira a prever que a redução na jornada de trabalho do servidor que seja pessoa com deficiência e exija cuidados especiais ou tenha, sob seus cuidados, cônjuge, companheiro, filhos ou pais, nessa mesma condição, será definida, de forma adequada para cada caso específico, pela unidade de saúde ocupacional da Administração.

Atualmente, a Lei n. 10.460, de 1988, prevê um mesmo percentual de redução para todos os servidores na referida condição, os quais poderão cumprir uma jornada de trabalho equivalente a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, após avaliação da unidade de saúde ocupacional.

Constata-se, no entanto, que a legislação não confere um tratamento justo e igualitário a essa questão, pois existem diversos tipos de deficiência e que exigem, por isso, cuidados especiais diferenciados. Sendo assim, é necessário conferir à unidade de saúde ocupacional a atribuição para analisar, caso a caso, qual o percentual de redução na jornada de trabalho é adequado. Dessa forma, a legislação estará conferindo aos servidores públicos um tratamento compatível com o princípio da igualdade (CF, art. 5º).

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares.